**MODELO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. HORA CERTA. NULIDADE. AUSÊNCIA ENVIO DA CARTA CONFIRMATÓRIA. APELAÇÃO**

**Rénan Kfuri Lopes**

COMENTÁRIOS:

- Os artigos 252, 253 e 254 tratam da citação com hora certa, que constitui modalidade da citação por mandado quando o Meirinho suspeitar que o réu esteja se ocultando para o recebimento do ato citatório. Nesse caso, após frustrada a citação por 02 (duas) vezes nestas circunstâncias, o Oficial de Justiça intimará qualquer pessoa da família ou na sua falta o vizinho, informando-lhes que retornará no dia imediato para fazer a citação do demandado. Retornando e não encontrando o réu, deixará a contrafé com um deles.

-*A posteriori*, no prazo de 10 (dez) dias, a secretaria enviará carta ou telegrama para o endereço do réu, ratificando a citação. Esse prazo se iniciará a partir da data da juntada aos autos do mandado (CPC, art. 254).

- Cumpridas as formalidades na citação por hora certa, o prazo se inicia da juntada do mandado (CPC, art. 231, § 4º);

- Se não houver contestação, o juiz nomeará curador especial para apresentar a defesa do réu (CPC, art. 72, II).

Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de ...

Processo n....

(nome), por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados promovidos por (nome do apelado), vem, respeitosamente, interpor a presente APELAÇÃO (CPC, art. 1.009)[[1]](#footnote-1) contra a v. sentença de fls. ..., pelas razões de direito adiante articuladas:

Colenda Câmara,

I- NULIDADE NA CITAÇÃO POR HORA CERTA - AUSÊNCIA DO ENVIO DA CARTA CONFIRMATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 254 DO CPC

1. O apelado promoveu contra o ora apelante ação ordinária de cobrança de taxa condominial, alegando, supostamente, que o recorrente deve as parcelas mensais relacionadas na exordial.

2. Todavia, o ato da citação está eivado de nulidade absoluta, impossível de ser sanada com o comparecimento do demandado apenas nesta oportunidade processual.

3. Munido do mandado de citação, o Oficial de Justiça disse ter se dirigido por duas vezes ao domicílio do apelante, sem o encontrar, suspeitando do deliberado propósito de ocultação. Em ato seguinte, intimou o porteiro do prédio onde reside o autor, informando, que, no dia imediato, voltaria a fim de proceder à citação do recorrente às 08:00 horas (CPC, art. 252).[[2]](#footnote-2)

4. O Meirinho retornou ao prédio no dia designado, e não estando presente o apelante, embora informado que havia viajado de férias, deu por feita a citação na pessoa do “outro” porteiro que se encontrava trabalhando naquele dia, deixando com ele a contrafé, consoante relatado na certidão de fls. (CPC, art. 253)[[3]](#footnote-3).

5. A secretaria do ilustrado juízo *a quo* certificou que transcorreu *in albis* o prazo para contestar.

6. Conclusos os autos, foi proferida a v. sentença ora apelada, julgando procedentes os pedidos constantes na exordial, ante a revelia do recorrente (CPC, art. 334)[[4]](#footnote-4).

7. *Data venia*, a nulidade da citação por hora certa é flagrante, pois ninguém lhe entregou a contrafé citatória, e, tão pouco, a secretaria do r. juízo *a quo* cumpriu a determinação cogente prevista na lei instrumental civil, que impõe na hipótese de citação por hora certa, o envio ao réu de carta ou telegrama, confirmando a concretização do ato citatório (CPC, art. 254)[[5]](#footnote-5).

8. Por se tratar matéria de ordem pública, a validade do processo só se opera se a citação ocorre com as observâncias das prescrições legais (arts. 239 *caput* e 280)[[6]](#footnote-6).

9. *In casu*, a falta de remessa de carta confirmatória da citação, contrariou ao comando do 254 do CPC, vindo a causar flagrante cerceamento à defesa do recorrente, defeso de ter conhecimento do conteúdo da inicial *oportune tempore*, emergindo para os autos vício insanável, conforme consagrada jurisprudência do nosso colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *“A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatória desta modalidade de citação, e sua inobservância gera nulidade”* (Resp n. 468.249/SP, DJ 01.09.2003).

II- PEDIDOS

10. ***Ex positis***, o apelante REQUER:

a) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, decretando-se a nulidade do processo *ab ovo*, em virtude do insanável vício de citação cravado no feito, reabrindo-se o prazo para o autor contestar, após o retorno dos autos ao d. juízo *a quo*, intimando-se o advogado-signatário para fins de apresentar contestação (CPC, arts. 272 e 273);

b) a juntada da guia do preparo recursal.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação.**§ 1º**As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.**§ 2º**Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.**§ 3º**O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 253.** No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.**§ 1º**Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.**§ 2º**A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.**§ 3º**Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.**§ 4º**O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia. [↑](#footnote-ref-3)
4. **Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [↑](#footnote-ref-4)
5. **Art. 254.** Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. [↑](#footnote-ref-5)
6. **Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

**Art. 280.** As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. [↑](#footnote-ref-6)